



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.721044/2009-93
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-006.694 – 2ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2018
Matéria IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE -
INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA
Recorrente FERNANDO MARIO LINS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇAS DE URV. MEMBROS DO MP DA BAHIA

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REGIME DE COMPETÊNCIA

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

DIFERENÇAS DE URV. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as

conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente aos anos calendário de 2004, 2005 e 2006, para exigência de crédito tributário, no valor de R\$ 129.388,79, incluída a multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes no auto de infração, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Ministério Público do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003.

As diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, conseqüentemente, estariam sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgado o lançamento procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 11/07/2012, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2201-001.707 (fls. 245)**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância. No mérito, por maioria de votos,*

DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir os juros incidentes sobre as verbas recebidas e a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA HELENA COTTA CARDOZO, que apenas excluíram os juros, e os Conselheiros RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA e RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE, que deram provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB 23.911/BA". O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercícios: 2005, 2006, 2007

PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade da exigência.

*INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO.
INCOMPETÊNCIA.*

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a alegada isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda (art. 176 do CTN).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Em 18/10/2012, o Conselheiro Relator do acórdão opôs Embargos de Declaração, uma vez constatado a existência de inexistência material devido a lapso manifesto, assim descrito:

“Analisando detidamente o Auto de Infração, fls. 02/12, verifica-se que o lançamento foi efetuado tomando por base a tabela do imposto de renda vigente na data do pagamento do rendimento (regime de caixa), e não a tabela mensal vigente na época própria a que se referem os rendimentos (regime de competência), como erroneamente constou do relatório do acórdão ora embargado.

Diante do exposto, conforme prevê o art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, oponho os presentes EMBARGOS INOMINADOS, para que os autos sejam novamente submetidos à apreciação do Colegiado.”

Acatado os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Relator, o processo foi colocado novamente em pauta, restando o Acórdão nº **2201-001.973 (fls. 258)**, de **23/01/2013**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 2201001.707, de 11/07/2012, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012. Fez sustentação oral o Dr. Marcio Pinho Teixeira, OAB/BA 23.911".* O acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercícios: 2005, 2006, 2007

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Constatado erro de fato devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro relator, promovendo-se a devida correção.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF E PORTARIA CARF Nº 01/2012. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

Por força do art. 62A do Anexo II do RICARF, bem como a Portaria CARF nº 01/2012, ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Encerrado o sobrestamento, em sessão plenária de 13/08/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2201-002.489 (fls.267)**, com o seguinte resultado: *"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os*

valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, bem como para excluir da exigência a multa de ofício. Acompanhou o julgamento pelo Contribuinte a Dra. Vanessa Barbosa Freitas, OAB/BA 34.774”. O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercícios: 2005, 2006, 2007

*PAF. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.
INOCORRÊNCIA.*

O julgador administrativo não está obrigado a rebater todas as questões levantadas pela parte, mormente quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

*INCONSTITUCIONALIDADE. Apreciação.
INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.*

Falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESPONSABILIDADE.
SÚMULA CARF Nº 12.*

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”.

IRRF. COMPETÊNCIA.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

IMPOSTO DE RENDA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URV.

Os valores recebidos por servidores públicos a título de diferenças ocorridas na conversão de sua remuneração, quando da implantação do Plano Real, são de natureza salarial, razão pela qual estão sujeitos aos descontos de Imposto de Renda.

ISENÇÃO. NECESSIDADE DE LEI.

Inexistindo lei federal reconhecendo a isenção, incabível a exclusão dos rendimentos da base de cálculo do Imposto de Renda.

*IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS
ACUMULADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO
ART. 62-A DO RICARF.*

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas

tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. MULTA. EXCLUSÃO. SÚMULA CARF Nº 73.

“Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício”.

IRPF. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRIBUTADAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional, em 29/08/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 30/09/2014, Recurso Especial visando o reconhecimento da validade da autuação, uma vez que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados de uma só vez, pelo valor global, assim como previsto no art. 12 da Lei nº 9.713/88.

Ao Recurso Especial da Fazenda Nacional foi negado seguimento, conforme Despacho s/nº da 2ª Câmara (fls.) e Despacho s/nº da CSRF (fls.), ambos de 14/09/2015, respectivamente, Exame e Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial da Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional tomou ciência da negação de admissibilidade de seu Recurso Especial em 30/09/2015.

O contribuinte, então, foi notificado do Acórdão nº 2201-002.489 em 14/12/2015, e interpôs, em 17/12/2015, portanto, tempestivamente, Recurso Especial de Divergência. Em seu recurso visa rediscutir as seguintes matérias: a) não incidência do Imposto de Renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória; b) necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto; e c) não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora.

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi dado seguimento parcial, conforme Despacho s/nº da 2ª Câmara (fls.), de 25/05/2016 (fls.), da seguinte forma:

“Nos termos dos artigos 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015 DOU SEGUIMENTO PARCIAL ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, para que seja rediscutida a necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto e, caso assim não se entenda, a não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora”.

O Contribuinte alega:

-
- Em relação ao item “b” - *necessidade de cancelamento do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto*:
 - alega que as decisões administrativas devem obedecer e acatar a jurisprudência consolidada pelos tribunais superiores acerca de determinada matéria, objetivando unificar a aplicação e o entendimento sobre uma matéria no caso concreto.
 - Afirmar que há, no caso, Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o qual reconhece a aplicação do regime de competência para apuração do imposto de renda devido em relação aos rendimentos recebidos de forma acumulada e extemporaneamente.
 - Diz que o referido entendimento consolidado pelo STJ reconheceu a incidência de imposto de renda sobre o valor recebido em cada mês, aplicando as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, em respeito aos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária.
 - Acrescenta que foi fixado, ainda, o entendimento de que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 trata apenas do momento da incidência do imposto, sendo este o recebimento dos rendimentos, mas não dispõe sobre a forma de cálculo para apuração do tributo.
 - Argumenta que, no presente caso, os rendimentos recebidos pelo Recorrente enquadram-se perfeitamente na hipótese em tela, uma vez que os rendimentos foram recebidos acumuladamente pelo contribuinte, em virtude de ação judicial transitada em julgado, a qual reconheceu o direito ao pagamento das “diferenças de URV” sobre as verbas trabalhistas; e por estas razões deve ser aplicado o regime de competência para apuração dos rendimentos recebidos acumuladamente, em detrimento do regime de caixa, o qual foi adotado pela autoridade administrativa na elaboração do auto de infração, devendo este ser cancelado, uma vez que maculado por erro material.
 - Em relação ao item “c” - *não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora*:
 - Contribuinte alega que há Recurso Especial nº 1.227.133/RS, julgado, como no caso do item anterior, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, o qual reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora, excluindo-os da incidência do imposto de renda.
 - Diz que o mencionado entendimento consolidado pelo STJ reconheceu a natureza indenizatória dos juros de mora, haja

vista que estes representam uma indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio pela mora do devedor, não havendo incidência do imposto de renda.

- Argumenta que, no presente caso, a tributação dos juros de mora pagos juntamente com as diferenças de URV desnatura o perfil constitucional do Imposto sobre a Renda, pois a variação em comento não aumenta ou acresce o patrimônio do contribuinte, sendo evidente desde logo o seu caráter indenizatório.
- Conclui que por estas razões, tais valores não podem ser base de cálculo para o imposto em debate, posto que referida aquisição de disponibilidade não representa acréscimo patrimonial ou renda, mas uma recomposição do que foi pago no momento oportuno.

A Fazenda Nacional foi intimada do Recurso Especial do Contribuinte em 21/10/2016, para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010, e apresentou contrarrazões (fls.) em 24/10/2016, portanto, tempestivamente.

- Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional alega que os lançamentos devem ser mantidos, determinando-se tão-somente o recálculo do valor de IRPF devido, tendo como parâmetro o decidido pelo STJ, uma vez que a omissão de rendimentos efetivamente existiu; e por conseguinte, faz-se necessário, tão-somente, recalcular o montante do tributo devido de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.
- Argumenta que trata-se de mero ato para salvaguardar o crédito tributário representado pelo presente lançamento, não havendo razão plausível para declarar a sua nulidade, se o mesmo pode ser ajustado; e portanto, desnecessária e ilegal a anulação do presente lançamento, bastando sua revisão pela autoridade julgadora, excluindo-se os valores indevidos, até mesmo em sede de execução do julgado, para sanar eventuais equívocos na determinação do quanto devido.
- Em relação aos juros moratórios, afirma que os mesmos têm o caráter de lucros cessantes (indenização-compensação), representando algo que o credor deixou de ganhar; é o que se presume que seria o rendimento mínimo do credor se dispusesse do capital.
- Conclui que, se os juros de mora acarretam acréscimo patrimonial, somente poderia haver a exclusão da incidência do imposto de renda pelo seu recebimento se fosse criada uma hipótese legal de isenção; e que, todavia, as leis que criaram isenções para o Imposto de Renda no caso de recebimento de algumas indenizações, seja no Art. 39 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99) ou no Art. 6º da Lei 7.713/88, não concederam esse benefício fiscal para o caso de recebimento de juros de mora e as hipóteses nelas previstas não podem ser interpretadas extensivamente com a finalidade de abranger outra verba, em face do óbice previsto no Art. 111, II do CTN.

-
- Lembra ainda a previsão constante do parágrafo único do art. 16 da Lei 4.506/64, que declarou expressamente que os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimentos de trabalho assalariado, atraindo, assim, a incidência do tributo em comento (Art. 43, I do CTN), *in verbis*:
 - Acrescenta que o inciso VI do Art. 55 do Decreto nº. 3.000/99 estabelece que deve incidir Imposto de Renda sobre os juros e indenizações por lucros cessantes:
 - Registra ainda que, no caso específico dos juros de mora recebidos por atraso no pagamento de verba fixada em decisão judicial e quaisquer outras indenizações, há outra previsão legal extremamente relevante, que complementa as disposições normativas acima mencionadas; trata-se do inciso XIV do Art. 55 do RIR/99, que estabelece que os juros de mora nesses casos sofrem a incidência do Imposto de Renda, salvo se corresponderem a rendimentos isentos ou não tributáveis, *in verbis*:
 - Finaliza, portanto, afirmando que em nosso ordenamento jurídico verifica-se várias normas expressas no sentido de que os juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de verbas trabalhistas devem ser classificados como rendimentos de trabalho assalariado, atraindo, assim, a incidência do tributo em comento, exceto se a verba principal não atrair a incidência do Imposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora.

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 387. Assim, não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial do Sujeito passivo e do conteúdo do acórdão recorrido, entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a **necessidade de declarar a nulidade do lançamento, por não ter sido utilizada a forma correta para cálculo do imposto, frente a** aplicação de decisão do STJ na sistemática de recurso repetitivo sobre rendimentos recebidos acumuladamente, bem como, caso assim não se entenda, a **não incidência de Imposto de Renda sobre a rubrica correspondente a juros de mora.**

Nulidade do Lançamento

Em relação a nulidade do lançamento o cerne da questão refere-se ao questionamento se a decisão do STJ em sede de recurso repetitivo e, posteriormente, a do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 12 da 7.713/1988, em sede de repercussão geral, seriam capaz de eivar de vício material o lançamento.

Entendo que não!

Ao apreciarmos o inteiro teor da decisão do STF, e mais baseado na decisão do STJ, que ensejou o pronunciamento daquela corte máxima, observamos que toda a discussão cinge-se sobre o regime de tributação aplicável aos RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, se regime de caixa (como originalmente lançado no dispositivo legal), ou o regime de competência (forma adotada posteriormente pela própria Receita Federal calcada em pareceres, decisões do STJ que ensejaram inclusive alteração legislativa - art. 12-A da 12.530/2010).

Ao contrário do que trazido pelo recorrente, entendo que a decisão do STJ descrita no Resp 1.118.429/SP, se coaduna com a do caso ora apreciado já que, em ambas, discuti-se a sistemática de cálculo aplicável na apuração do imposto devido: caixa ou competência. Dessa forma, entendo que a aplicação do repetitivo se amolda a questão trazida nos autos, já que a mesma apresenta-se em estrita consonância com a matéria objeto de repercussão geral no RE 614.406/RS.

No que tange à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, verifica-se que a autoridade lançadora aplicou sobre o total do rendimentos recebidos pelos membros da magistratura da Bahia, a tabela do imposto de renda vigente no mês do recebimento. Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009, vigente à época da interposição do recurso), deve-se aplicar à espécie o RESp nº 1.118.429/SP,

julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o REsp nº 1.118.429/SP e o RE 614.406/RS versam exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, parcelas atrasadas recebidas acumuladamente. Assim, deve-se aplicar sobre os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Na verdade a posição do STF, nada mais fez do que pacificar a questão que já vinha sendo observada pelo STJ em seus julgados e pela própria Receita Federal e PGFN, por meio de seus pareceres.

Aliás, até no âmbito deste Conselho não é a primeira vez que essa questão é enfrentada por essa Câmara Superior. No Recurso Especial da PGFN - processo nº 11040.001165/2005-61, julgado na 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, encontramos situação similar, cujo voto vencedor, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior trata da matéria ora sob apreciação. Vejamos a ementa do acórdão nº 9202-003.695:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e

alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Ainda, como o objetivo de esclarecer a tese esposada no referido acórdão, transcrevo a parte do voto vencedor na parte pertinente ao tema:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei nº 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional. A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de e-fl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

*Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. **Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.***

Assim, com a devida vênia ao posicionamento do relator, entendo que, a esta altura, ao se esposar o posicionamento de exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento anti-isonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Com base nas questões levantadas pelo ilustre conselheiro Heitor de Souza Lima Junior aqui transcritas, e as quais uso como fundamento de razões para decidir, entendo que a posição tanto do STJ no REsp nº 1.118.429/SP como do STF no RE 614.406/RS não foi no sentido de inexistência ou inconstitucionalidade do dispositivo que definia os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente como fato gerador de IR, mas tão somente no sentido de que a apuração da base de cálculo do imposto devido não seria pelo regime de caixa (na forma como descrito originalmente na lei, art. 12 da Lei 7783/88) já que conferiria tratamento diferenciado e prejudicial ao contribuinte, já definindo o novo regime a ser aplicável para apuração do montante devido. Não se trata de alteração de critério jurídico aplicado pela fiscalização, mas de aplicação dos termos de lei, que posteriormente por decisão judicial deixa claro qual a melhor interpretação acerca do regime aplicável.

Dessa forma, em relação a esse primeiro item encaminhado por NEGAR PROVIMENTO ao Resp do Sujeito Passivo, mantendo o acórdão recorrido.

Incidência de IRPF sobre Juros de Mora

Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, as recentes decisões do STJ, no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, restringiu o entendimento de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543C D O CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543C do CPC (recursos repetitivos), consolidouse o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda

sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Da análise do julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, verifica-se que são isentos do imposto de renda os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial, conforme a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Contudo, no presente lançamento, trata-se de verbas recebidas a título de "Valores Indenizatórios de URV" advindas de diferenças salariais decorrentes da conversão da remuneração dos servidores beneficiados, quando da implantação do Plano Real. Em função disso, constata-se que tais valores tem ligação direta com a remuneração, ou seja, se referem a remuneração (vencimentos) não percebidos anteriormente e acabam por importar diferenças ao longo dos anos subsequentes.

Nesse sentido, podemos concluir que o objetivo de ações judiciais sob esse fundamento foi simplesmente pagar ao recorrente aquilo que antes deixou de ser pago, ou seja, diferença de salários. Dessa forma, restando claro o nítido caráter salarial - diferenças pagas a *posteriori*, os juros sobre elas aplicáveis, por consequência também devem ser tributados, já que afastada a natureza indenizatória da verba.

Dessarte, não sendo as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao REsp do Sujeito Passivo também nessa questão.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial do Sujeito Passivo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.